

MENSAGEM N.º **J13** /2020

Manaus, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente

Senhores Deputados



Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que ***“ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021.”***

Ressalto, de início, que a presente Proposta Orçamentária, para o exercício de 2021, foi elaborada com estrita observância da Lei n.º 5.055, de 27 de dezembro de 2019 – Plano Plurianual 2020/2023, da Lei n.º 5.248, de 14 de setembro de 2020 – Lei das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 198, de 15 de julho de 2019, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, insertos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República e no artigo 157, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social, com direito a voto.

É imprescindível destacar que a elaboração da presente Proposta Orçamentária ocorreu em um cenário extraordinário, diretamente influenciado pelos efeitos causados pela pandemia do novo coronavírus, razão pela qual foram utilizadas premissas conservadoras para as projeções, já que, neste

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

momento, ainda não é possível quantificar o impacto econômico decorrente da COVID-19, para o exercício de 2021.

Registro, neste ponto, o compromisso deste Governo de seguir adotando um efetivo controle financeiro das contas públicas, no decorrer da execução orçamentário-financeira de 2021.

Feitas estas considerações, ressalto que para estimar a receita do exercício de 2021, considerou-se a projeção das receitas arrecadadas até o mês de junho de 2020, acrescida da variação do PIB real e o IPCA estimado para o período em pauta. Destaco, neste ponto, que a ajuda financeira do Governo Federal restringe-se ao exercício de 2020, não sendo levada em consideração nas projeções do exercício de 2021.

A política de racionalização dos gastos públicos, contida na Proposta Orçamentária, foi formulada com criteriosa avaliação técnica, quanto à distribuição dos recursos estimados, com ênfase nas despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, nos repasses constitucionais e/ou legais e nos investimentos públicos nas áreas de educação, saúde, segurança e setor primário, buscando sempre garantir a melhoria das condições de vida da população de nosso Estado.

Ressalto que nesta Propositura 95% (noventa e cinco por cento) do total dos recursos estão alocados em dotações compromissadas, tais como: despesas com pessoal e encargos sociais, recursos vinculados e repasses constitucionais e/ou legais.

No tocante às políticas econômicas, para o exercício atual, sob efeitos da pandemia da COVID-19 e do isolamento social, o PIB caiu 9,7% no segundo trimestre de 2020 (comparando ao primeiro trimestre de 2020), atingindo R\$ 1,7 trilhão.

Segundo o Boletim Focus do dia 9 de outubro de 2020, produzido pelo Banco Central, para o ano de 2020, a expectativa de mercado aponta para uma queda do PIB da ordem de 5,03%, e uma queda na produção industrial de 6,00%.

O mesmo boletim projeta um endividamento público da ordem de 67,00% do PIB, e recomenda cautela com os gastos e com os investimentos públicos.

À vista de tal cenário, um dos maiores objetivos deste Governo, persiste sendo a adoção de medidas eficazes, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas e a retomada do crescimento econômico, de forma sustentável.

Como sobredito, no Estado do Amazonas, a repercussão de tal cenário macroeconômico causou reflexos diretos sobre as taxas de emprego, a renda e os investimentos privados, e, por consequência, sobre a receita própria do Estado.

Desse modo, o Projeto de Lei Orçamentária, ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Deputados, estima a receita líquida de R\$19.064.099.000,00 (Dezenove bilhões, sessenta e quatro milhões e noventa e nove mil reais), fixando a despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2021, dos quais R\$18.887.964.000,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais), são destinados aos orçamentos Fiscal e Seguridade Social e R\$176.135.000,00 (Cento e setenta e seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais), equivalem ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

No Projeto de Lei Orçamentária ora apresentado, merecem especial destaque os seguintes itens:

- a soma bruta das Receitas Correntes e de Capital totaliza R\$21.016.154.000,00 (vinte e um bilhões, dezesseis milhões e cento e cinquenta e quatro mil reais). Porém, com a dedução da contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no montante de R\$2.128.190.000,00 (Dois bilhões, cento e vinte oito milhões e cento e noventa mil reais), a receita líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será de R\$18.887.964.000,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais);

- em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$4.529.538.000,00 (Quatro bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões e quinhentos e trinta e oito mil reais), sendo R\$1.796.938.000,00 (Um bilhão, setecentos e noventa e seis milhões e novecentos e trinta e oito mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e R\$2.732.600.000,00 (Dois bilhões, setecentos e trinta e dois milhões e seiscentos mil reais) aos Municípios;

- os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$787.000.000,00 (Setecentos e oitenta e sete milhões), representando

4,59% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- serão destinados à área da Educação recursos da ordem de R\$2.865.141.000,00 (Dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões e cento e quarenta e um mil reais), o equivalente a 25% da Receita Resultante de Impostos, cumprindo o percentual mínimo determinado pela Constituição da República;

- os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$262.849.000,00 (Duzentos e sessenta e dois milhões e oitocentos e quarenta e nove mil reais), o que equivale a 1,53% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a proposta orçamentária destina o montante de R\$449.717.000,00 (Quatrocentos e quarenta e nove milhões e setecentos e dezessete mil reais), equivalentes a 2,62% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 99,39% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- para a área da Saúde estão previstos recursos no montante de R\$2.688.829.000,00 (Dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões e oitocentos e vinte e nove mil reais), dos quais R\$2.203.000.000,00 (Dois bilhões e duzentos e três milhões de reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$830.132.000,00 (Oitocentos e trinta milhões e cento e trinta e dois mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a área da saúde;

- os recursos destinados à Segurança Pública totalizam R\$2.387.359.000,00 (Dois bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões e trezentos e cinquenta e nove mil reais), sendo este setor uma prioridade deste Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 13,93% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- serão destinados a investimentos recursos equivalentes a 2,61% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, ou seja, R\$446.750.000,00 (Quatrocentos e quarenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais) dos dispêndios fixados.

Em face do exposto acima, encaminho-lhes a presente Proposta de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2021, com a certeza de que contarei com a sempre competente e valorosa contribuição dessa Casa



Legislativa, quando do seu exame e aprovação, restando, desse modo, demonstrado, o esforço integrado e articulado dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 492 /2020

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$19.064.099.000,00 (Dezenove bilhões, sessenta e quatro milhões e noventa e nove mil reais), e fixa a despesa, em igual valor, nos termos do artigo 157, III e §5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 35 e 52 da Lei n.º 5.248, de 14 de setembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2.º A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$18.887.964.000,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$18.887.964.000,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificada, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$13.941.550.200,00 (Treze bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil e duzentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$4.946.413.800,00 (Quatro bilhões, novecentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e treze mil e oitocentos reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no §1.º do artigo 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, §1.º, incisos I, II e IV, e §§2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 6.º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou

indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$176.135.000,00 (Cento e setenta e seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7.º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$176.135.000,00 (Cento e setenta e seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, os anexos contendo:

I – os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021;

II – os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III – a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2021, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 12. Fica o órgão Central de Orçamento do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 13. Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

Art. 14. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

Art. 15. Na execução orçamentária, observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no § 2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2021.